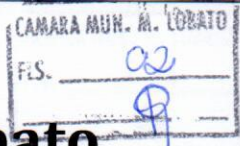




# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo



## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 03/21 DE 04 DE ABRIL DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
PROTOCOLO
Nº 136 07/04/2021

*“Cria dispositivo à Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, para tornar obrigatória a execução orçamentária e financeira de Emendas Individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual e dá outras providências”.*

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO**, em conformidade com artigo 40, inciso I, da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a presente Emenda à Lei Orgânica do Município.

**Artigo 1º** - Fica criado o artigo 124-A na Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

*“Art. 124-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação, incluída por Emendas Individuais do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual.*

*§ 1º As Emendas Individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

*§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória, nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:*

- I- até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;*





# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- II- até trinta dias após o término do prazo previsto do inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III- até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, sobre remanejamento da programação, prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;
- IV- se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, deste parágrafo, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;
- V- após o prazo previsto no inciso IV, deste parágrafo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo, não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados, na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

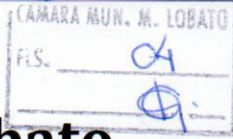
- I- demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente como subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;
- II- fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 4º O Poder Executivo inscreverá em "restos a pagar", os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo, que se verifiquem no final de cada exercício.



# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo



§ 5º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 6º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade.

**Artigo 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2022.

Câmara Municipal de Monteiro Lobato, 07 de abril de 2021.

**VER. ALLAN RACHED AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

**VER. HARLEY RODRIGUES ALVES TEIXEIRA**  
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

**VER. EDJELSON APARECIDO DE SOUZA**  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

**VER. ALOÍSIO APARECIDO DOS SANTOS BARRETO**  
SEGUNDO SECRETÁRIO

**LIDO EM**

09 / 04 / 2021

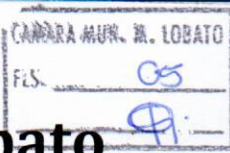
**Ver. Allan Rached Azevedo**  
Presidente Da Câmara





# Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

Nobres Edis,

No dia 17 de março de 2015, a Constituição Federal foi alterada pela Emenda Constitucional nº 86 que criou as Emendas Individuais, intituladas pela Doutrina como *Orçamento Impositivo*.

Certo que o Vereador, representante da população, tem a real noção dos problemas enfrentados pelos Municípios, em especial os mais carentes. Ademais, não é demasiado afirmar que as áreas de saúde e infraestrutura, representam grande parcela da problemática diuturnamente apresentada aos Vereadores pela população.

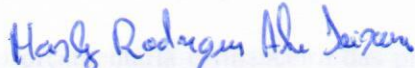
Assim Senhores Vereadores, as Emendas propostas por Vossas Excelências terão, com a aprovação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato, a obrigatoriedade de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Insta mencionar que metade das Emendas propostas por Vossas Excelências deverão ser destinadas à área da Saúde, certamente um tópico de grande relevância em nossa cidade.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato seja aprovado.

Câmara Municipal de Monteiro Lobato, 07 de abril de 2021.

  
**VER. ALLAN RACHED AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**VER. HARLEY RODRIGUES ALVES TEIXEIRA**  
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**VER. EDJELSON APARECIDO DE SOUZA**  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

  
**VER. ALOÍSIO APARECIDO DOS SANTOS BARRETO**  
SEGUNDO SECRETÁRIO